



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2026

Altera a Lei nº 6.823, de 1º de outubro de 2024, para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes, em casos de maus-tratos a animais, no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 23 de 2026, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por finalidade ***alterar o artigo 12 da Lei Municipal nº 6.823/2024, que dispõe sobre sanções administrativas decorrentes da prática de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Mogi Mirim.***

O artigo 1º altera a redação do art. 12 da referida lei, passando a prever que os pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes poderão ser responsabilizados administrativamente pelas infrações previstas na legislação municipal, desde que comprovado que o ato de maus-tratos tenha sido praticado sob sua guarda ou supervisão, no exercício do poder familiar.

O artigo 2º acrescenta o art. 13 à lei, estabelecendo sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, a autora destaca que a proposta visa suprir lacuna normativa existente na legislação municipal, especialmente nos casos em que atos de crueldade



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



contra animais sejam praticados por menores de idade, garantindo maior efetividade à aplicação das sanções administrativas.

Ressalta ainda o caráter pedagógico e preventivo da medida, ao incentivar a responsabilidade dos pais na formação ética de seus filhos, bem como o fortalecimento da atuação fiscalizatória do Município.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 23 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

A proposta insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza a edição de normas sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada relaciona-se à proteção da fauna e à repressão de práticas de maus-tratos contra animais, encontrando fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a instituição de sanções administrativas configura legítimo exercício do poder de polícia ambiental pelo Município.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata de organização administrativa, não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na estrutura do Poder Executivo. Trata-se de norma geral de caráter sancionatório, vinculada à legislação já existente (Lei nº 6.823/2024), sendo plenamente admissível a iniciativa parlamentar.

No plano material, o projeto demonstra adequação aos princípios do Direito Administrativo Sancionador. A redação proposta condiciona a responsabilização administrativa dos pais ou responsáveis à comprovação de que o ato foi praticado sob sua guarda ou supervisão, no exercício do poder familiar, afastando a responsabilização automática.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Tal previsão observa o princípio da pessoalidade da sanção, segundo o qual a penalidade administrativa deve recair sobre quem tenha contribuído, por ação ou omissão, para a ocorrência da infração. Ademais, encontra-se em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A proposta também dialoga de forma adequada com o Código Civil, artigos 932, inciso I, e 933, não promovendo transposição automática da responsabilidade civil objetiva para a esfera administrativa, mas sim adaptando-a ao regime jurídico próprio do direito público, ao exigir a demonstração de vínculo entre a conduta do responsável e o ato praticado pelo menor.

Por fim, ressalta-se que os fundamentos jurídicos ora expostos encontram respaldo em parecer técnico-jurídico elaborado pela UVESP, no âmbito da análise de proposição sobre a mesma matéria (Projeto de Lei nº 07/2026), no qual se destacou a necessidade de compatibilização da responsabilização administrativa com o princípio da pessoalidade da sanção, mediante a demonstração de vínculo entre a conduta do responsável e o ato praticado pelo menor. Ressalte-se que a autora da presente proposição adequou o texto do projeto à orientação firmada naquele parecer, o que reforça sua constitucionalidade e adequação jurídica.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 23 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 23/2026 mostra-se conveniente e oportuno, pois está alinhado às políticas públicas de proteção animal já instituídas no Município.

A proposta contribui para o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 6.823/2024, ao suprir lacuna normativa relacionada à responsabilização administrativa em casos de maus-tratos a animais praticados por crianças e adolescentes, conferindo maior efetividade ao sistema sancionatório já existente.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, a medida possui relevante caráter pedagógico e preventivo, ao reforçar o papel dos pais e responsáveis no dever de guarda, vigilância e orientação, incentivando a formação de valores voltados ao respeito aos animais e ao meio ambiente desde a infância.

A iniciativa também fortalece a atuação fiscalizatória do Município, ao estabelecer parâmetros mais claros para a responsabilização administrativa, contribuindo para maior segurança jurídica na aplicação das penalidades e na condução dos processos administrativos.

Assim, a proposta não implica aumento de despesas públicas, não cria obrigações diretas ao Poder Executivo e mantém caráter normativo compatível com os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

Diante desses elementos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 23 de 2026 é conveniente e oportuno para o Município de Mogi Mirim, contribuindo para o fortalecimento da legislação municipal, a efetiva proteção dos animais e a promoção de responsabilidade social no âmbito familiar.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 23 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
3. **Constituição Federal, Art. 225:** proteção ao meio ambiente e vedação à crueldade contra animais.
4. **Constituição Federal, Art. 227:** estabelece como dever absoluto da família, sociedade e Estado garantir com prioridade os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, educação e proteção contra violência.
5. **Código Civil, Arts. 932, I, e 933:** responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores de idade.
6. **Lei Municipal nº 6.823/2024:** dispõe sobre sanções administrativas por maus-tratos a animais no Município de Mogi Mirim.
7. **Parecer técnico-jurídico da UVESP, referente ao Projeto de Lei nº 07/2026:** análise sobre a responsabilização administrativa de pais ou responsáveis por atos de maus-tratos a animais praticados por menores, com destaque para a necessidade de observância do princípio da pessoalidade da sanção.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 23 DE 2026 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 23 de 2026.

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - W800-75JE-PKD0-8867



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W80075JEPKD08867>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W800-75JE-PKD0-8867

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - W800-75JE-PKD0-8867